



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROTEÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA X A DIGNIDADE DA  
PROFISSÃO DE ADVOGADO:  
CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

ORIENTANDA: MARINA ARAÚJO BORGES  
ORIENTADOR: PROF. ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO  
2026

**MARINA ARAÚJO BORGES**

**A PROTEÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA X A DIGNIDADE DA  
PROFISSÃO DE ADVOGADO:  
CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

MARINA ARAÚJO BORGES

**A PROTEÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA X A DIGNIDADE DA  
PROFISSÃO DE ADVOGADO:**

CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

## SUMÁRIO

|                                                                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| RESUMO.....                                                                                                                  | 4  |
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                              | 6  |
| 1 JUSTIÇA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA.....                                                                                   | 7  |
| 1.1 O ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA COMO DIREITO E GARANTIA AO EXERCÍCIO DO <i>JUS POSTULANDI</i> .....                          | 8  |
| 1.2 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE PROCESSUAL.....                                      | 10 |
| 1.3 O PAPEL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM PESSOAS HIPOSSUFICIENTES.....                                                       | 12 |
| 2 A DIGNIDADE DA PROFISSÃO DE ADVOGADO.....                                                                                  | 13 |
| 2.1 A ADVOCACIA E A VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO.....                                                                            | 15 |
| 2.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.....                                                  | 16 |
| 2.3 A (IN)DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO.....                                                                                  | 17 |
| 3 O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DO BENEFICIÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.....                                               | 18 |
| 3.1 IMPACTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA REMUNERAÇÃO E DIGNIDADE DO ADVOGADO.....                                                  | 19 |
| 3.2 CONCILIAÇÃO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA.....                                                       | 20 |
| 3.3 MODELOS ALTERNATIVOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ENTRE PARTE VULNERÁVEL E PROFISSIONAL..... | 21 |
| CONCLUSÃO.....                                                                                                               | 24 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                                                             | 26 |

# A PROTEÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA X A DIGNIDADE DA PROFISSÃO DE ADVOGADO: CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Marina Araújo Borges<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo analisou o conflito estrutural entre a concessão do benefício da justiça gratuita e a garantia da justa remuneração do advogado no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal consistiu em investigar como a gratuidade judiciária, embora essencial para a concretização do acesso à justiça e da igualdade material, impacta a dignidade profissional e a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, com base em levantamento bibliográfico, análise documental da legislação vigente, como a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, além de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados demonstraram que a aplicação indiscriminada da gratuidade, somada às limitações do *jus postulandi*, frequentemente precariza a atividade da advocacia e compromete a qualidade da prestação jurisdicional por falta de assistência técnica adequada. A investigação permitiu concluir que o modelo brasileiro necessita de mecanismos de compensação mais eficazes para o profissional, citando-se o sistema de Portugal como alternativa viável de equilíbrio. Verificou-se que a responsabilidade estatal deve abranger não apenas a isenção de custas ao hipossuficiente, mas também a garantia de remuneração digna ao advogado, preservando sua função indispensável à administração da justiça e ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita; Acesso à Justiça; Valorização da Advocacia; Honorários Advocatícios; Igualdade Processual.

## THE PROTECTION OF THE LEGAL AID BENEFICIARY VS. THE DIGNITY OF THE LEGAL PROFESSION:

### AN APPARENT CONFLICT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

## ABSTRACT

This study analyzed the structural conflict between the granting of legal aid benefits and the guarantee of fair remuneration for lawyers within the Brazilian legal system.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

The main objective consisted of investigating how free justice, although essential for achieving access to justice and substantive equality, impacts professional dignity and the alimony-like nature of attorney fees. To conduct the research, a deductive approach was employed, based on a bibliographic survey and documentary analysis of current legislation, such as the 1988 Federal Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure, in addition to statistical data from the National Council of Justice. The results demonstrated that the indiscriminate application of legal aid, combined with the limitations of *jus postulandi*, frequently devalues the legal profession and compromises the quality of judicial delivery due to a lack of adequate technical assistance. The investigation concluded that the Brazilian model requires more effective compensation mechanisms for professionals, citing the Portuguese system as a viable alternative for balance. It was verified that state responsibility must encompass not only the exemption of costs for the underprivileged but also the guarantee of dignified remuneration for the lawyer, preserving their indispensable function in the administration of justice and the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Legal Aid; Access to Justice; Professional Valuation of Lawyer; Attorney Fees; Procedural Equality.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema central a análise da justiça gratuita e sua correlação com a indispensabilidade do advogado no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal da investigação é examinar o conflito existente entre a garantia constitucional de acesso à jurisdição para cidadãos hipossuficientes e o direito à justa remuneração do profissional da advocacia, cuja atividade possui natureza alimentar e essencial à administração da justiça. A pesquisa busca compreender se os mecanismos atuais de gratuidade e o instituto do *jus postulandi* são suficientes para garantir uma tutela jurisdicional efetiva ou se acabam por precarizar o exercício da advocacia.

O problema de pesquisa que motiva este estudo reside na tensão estrutural entre o direito fundamental do cidadão vulnerável e a dignidade econômica do advogado. Questiona-se como o Estado brasileiro pode assegurar que o acesso à justiça não se torne uma mera formalidade processual desprovida de assistência técnica qualificada, e de que forma a concessão indiscriminada de gratuidade, sem sistemas de compensação adequados, afeta a subsistência dos profissionais que atuam como pilares do Estado Democrático de Direito. A investigação parte da premissa de que a igualdade material no processo depende não apenas da isenção de taxas, mas de uma defesa técnica remunerada e valorizada.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a investigação utiliza o método de abordagem dedutivo, fundamentando-se em uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica. A análise baseia-se na revisão da doutrina clássica e contemporânea, no exame da legislação vigente — com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e o Estatuto da Advocacia — além da consulta a dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e jurisprudências.

Este trabalho está estruturado em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, tratamos da justiça gratuita e do acesso à justiça como direitos e garantias ao exercício da cidadania, analisando o impacto do *jus postulandi* e as barreiras que impedem a concretização da igualdade material no Judiciário. Discutimos como a gratuidade atua como

instrumento de inclusão social, mas apontamos as limitações do acesso puramente formal.

Na segunda seção, abordamos a dignidade da profissão de advogado e a previsão constitucional de sua indispensabilidade. O foco recai sobre a necessidade de valorização profissional e o direito à justa remuneração, destacando que os honorários advocatícios são indissociáveis da autonomia do profissional e da própria qualidade da prestação jurisdicional. Analisamos, ainda, o debate sobre a (in)dispensabilidade do advogado e os riscos da ausência de representação técnica para os sujeitos mais vulneráveis.

Na terceira seção, discutimos a respeito da importância da gratuidade da justiça como instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, sem afastar a necessidade de se ater aos reflexos, diretos ou indiretos da concessão da benesse, principalmente no que diz respeito à atuação e remuneração da advocacia privada, especialmente no que se refere à satisfação dos honorários advocatícios. Ainda, salientamos sobre a importância na análise concomitante de ambos institutos jurídicos.

## **1 JUSTIÇA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA**

A gratuidade da justiça encontra-se regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, os quais substituíram parte das disposições anteriormente previstas na Lei n.º 1.060/1950. Conforme estabelece o artigo 98 do CPC, o benefício pode ser concedido à pessoa física ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para suportar custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência ou de sua atividade, ainda que esteja assistida por advogado particular. Ademais, o requerimento pode ser formulado em qualquer fase do processo (ACS, 2021).

Nesse contexto, a gratuidade da justiça revela-se importante instrumento de garantia do acesso ao Poder Judiciário, assegurando que limitações econômicas não impeçam o exercício do direito de ação e da ampla defesa. Prevista também no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), a medida concretiza o

princípio da igualdade material ao possibilitar que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica tenham condições efetivas de buscar a tutela jurisdicional de seus direitos.

Entretanto, embora a gratuidade da justiça represente relevante instrumento de ampliação do acesso jurisdicional, sua concessão, isoladamente, não garante o efetivo acesso material à justiça. Isso porque o acesso ao Judiciário não se resume à simples possibilidade de ingressar em juízo sem o pagamento de despesas processuais, mas também envolve a capacidade do jurisdicionado de compreender os procedimentos judiciais, formular adequadamente suas pretensões e exercer plenamente seus direitos.

Nesse contexto, é importante diferenciar a gratuidade da justiça do *jus postulandi*. Enquanto a primeira busca eliminar barreiras econômicas por meio da dispensa de custas e despesas processuais, o *jus postulandi* permite que a parte atue em juízo sem advogado, nas hipóteses previstas em lei. Embora ambos ampliem o acesso ao Judiciário, tratam de aspectos distintos do acesso à justiça.

Contudo, tais mecanismos, isoladamente, não garantem o efetivo acesso à ordem jurídica justa. A ausência de orientação técnica pode comprometer a atuação do cidadão hipossuficiente no processo, demonstrando que o acesso formal ao Judiciário nem sempre assegura uma tutela jurisdicional efetiva. Por isso, a gratuidade da justiça deve ser acompanhada de instrumentos de assistência jurídica capazes de garantir participação processual adequada e efetiva.

## 1.1 O ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA COMO DIREITO E GARANTIA AO EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI*

O Poder Judiciário concede a justiça gratuita, conforme o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Porém não acarreta a isenção definitiva de custas, somente suspende a exigibilidade das verbas processuais. Conforme o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), as custas podem ser cobradas, caso se verifique a melhoria da situação econômica do beneficiário no prazo legal. Diversamente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 54 da Lei 9.099/1995 (Brasil, 1995) não há cobrança de custas e despesas processuais na fase de conhecimento, o que reforça a efetividade do Princípio

Constitucional do Amplo Acesso à Justiça e a celeridade processual que norteiam o microssistema dos Juizados.

O *jus postulandi*, compreendido como a prerrogativa de a parte atuar em juízo sem a representação de advogado, configura-se como uma expressão concreta da democratização do acesso à Justiça. Nos Juizados Especiais, essa faculdade é prevista pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), permitindo que o cidadão busque diretamente a tutela jurisdicional em causas de menor complexidade.

O Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ainda, de acordo com Gisele Souza (2017), significa que:

Colocar à disposição dos interessados os meios que lhes garantam um processo rápido e eficiente, eliminando os empecilhos que possam se apresentar ao cidadão menos culto ou economicamente hipossuficiente, a fim de proporcionar às partes litigantes igualdade de condições.

Em tese, contribui para a efetivação do *jus postulandi*, ter direito de recorrer ao Judiciário sempre que houver violação ou ameaça a um direito, garantindo o acesso à justiça e a proteção jurisdicional adequada.

No entanto, a efetividade do *jus postulandi* encontra limitações práticas relevantes. Como destacam Dutra e Melo (2022, p. 13), mesmo diante da garantia da justiça gratuita, “aqueles que não conseguem custear os honorários de um advogado e dependem desse modelo para buscar a tutela jurisdicional, ou dos núcleos de assistência gratuita” permanecem em situação de vulnerabilidade, especialmente diante da suspensão dos atendimentos presenciais, circunstância que evidenciou os limites do exercício do *jus postulandi*. Nesse contexto, verifica-se que a mera previsão legal do direito de postular sem advogado não assegura, por si só, o efetivo acesso à justiça pelos hipossuficientes.

A ausência de representação técnica adequada frequentemente compromete a efetividade da tutela jurisdicional, demonstrando que o acesso formal ao Poder Judiciário não se confunde com o efetivo acesso material à justiça. Assim, embora o *jus postulandi* e a gratuidade da justiça ampliem o alcance do sistema jurisdicional, tais mecanismos, isoladamente, não garantem a plena concretização do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Isso porque o acesso à justiça não se resume à eliminação de barreiras econômicas, exigindo também que

o cidadão possua condições reais de compreender, formular e sustentar adequadamente suas pretensões em juízo.

Assim, o direito à gratuidade da justiça e o *jus postulandi* devem ser compreendidos de maneira complementar, como instrumentos destinados à promoção da igualdade material e à superação das barreiras econômicas e técnicas que dificultam o efetivo acesso à justiça. Para que tais garantias cumpram plenamente sua função constitucional, é imprescindível que o Estado assegure condições concretas para que o cidadão hipossuficiente possa compreender, exercer e defender adequadamente seus direitos, evitando que a ausência de assistência jurídica especializada transforme o acesso ao Judiciário em mera formalidade processual.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 80/1994 reforça a incumbência estatal de promover orientação jurídica e defesa integral e gratuita aos necessitados por intermédio da Defensoria Pública, instituição essencial à concretização do acesso à ordem jurídica justa e efetiva.

Nesse contexto, o *jus postulandi*, a gratuidade da justiça e a assistência jurídica, quando articulados de forma conjunta, possuem potencial para efetivamente reduzir as desigualdades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes, promovendo a igualdade material e possibilitando sua participação substancial no processo, e não apenas formal. De outro modo, corre-se o risco de converter o acesso à justiça em mera garantia abstrata, desprovida de efetividade prática, perpetuando desigualdades estruturais no exercício do direito de ação.

Dessa forma, a justiça gratuita e o *jus postulandi* revelam-se não apenas como garantias processuais, mas como mecanismos de concretização da cidadania e da igualdade material, valores indispensáveis à efetivação de uma ordem jurídica verdadeiramente justa, inclusiva e acessível a todos.

## 1.2 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE PROCESSUAL

A igualdade processual é um princípio fundamental do direito, que assegura que todas as partes em um processo possam apresentar suas demandas e se defender em condições equivalentes, independentemente de sua situação

econômica ou social. Nesse contexto, a gratuidade da justiça surge como um mecanismo essencial para transformar essa igualdade formal em igualdade material, garantindo que o acesso ao Judiciário não fique restrito aos que possuem recursos financeiros.

Mais do que simplesmente afastar o pagamento de custas, taxas e honorários, a gratuidade da justiça configura importante instrumento de equilíbrio processual, possibilitando que cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica participem do processo de maneira efetiva. Nesse sentido, Rocha (2018) afirma que “trata-se de um mecanismo indispensável para a efetivação dos demais direitos, pois garante ao cidadão o ingresso ao Poder Judiciário em busca da tutela jurisdicional”, evidenciando que a gratuidade judiciária representa verdadeira manifestação da igualdade material, ao permitir que o hipossuficiente atue em condições minimamente paritárias no processo.

Desse modo, o benefício não se restringe ao aspecto financeiro, mas também se destina à redução das desigualdades existentes no âmbito judicial, buscando assegurar igualdade de oportunidades entre as partes. Em complemento, Didier Jr. (2020) sustenta que o direito de acesso à justiça ultrapassa a simples possibilidade de ajuizamento de uma demanda, consolidando-se como o direito à obtenção de uma prestação jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, apta a assegurar uma ordem jurídica justa. Tal compreensão reforça a necessidade de garantir não apenas o cumprimento formal dos procedimentos processuais, mas a efetiva concretização dos direitos assegurados ao jurisdicionado.

A justiça gratuita não apenas viabiliza o ingresso do cidadão no Poder Judiciário, mas também constitui importante instrumento de promoção da cidadania, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao assegurar que o exercício do direito de ação não se restrinja àqueles que dispõem de recursos financeiros. Sob essa perspectiva, a gratuidade judiciária representa mecanismo essencial para a concretização da justiça substancial, na medida em que materializa o princípio da igualdade por meio de medidas concretas destinadas a garantir que o acesso à jurisdição seja efetivamente acessível e significativo a todos, independentemente da condição econômica do jurisdicionado.

Além disso, dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023, p. 34-35) demonstram a relevância prática da gratuidade da justiça no cenário

nacional. Conforme a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário, realizada com 1.949 autores de processos judiciais, mais da metade dos participantes (52,4%) requereu, em primeiro grau, o benefício da justiça gratuita, sendo que 78% obtiveram êxito na solicitação. O levantamento também revelou que cidadãos com renda mensal de até R\$ 1.100,00 possuem probabilidade 3,82 vezes maior de serem beneficiados em comparação àqueles com renda superior a R\$ 11.000,00, evidenciando o papel concreto da gratuidade judiciária como instrumento de inclusão e ampliação do acesso à justiça para pessoas em situação de hipossuficiência econômica.

Contudo, a simples concessão do benefício não garante acesso completo à justiça. Dutra e Melo (2022) destacam a ausência de representação técnica no judiciário, frequentemente, compromete a efetividade da tutela jurisdicional, mostrando que o acesso formal não garante acesso material, indicando que o Estado precisa adotar medidas complementares, como programas de orientação e apoio jurídico, para que a igualdade processual seja concretamente alcançada.

Além de promover a participação equitativa no processo, a justiça gratuita cumpre um papel social mais amplo. Ao permitir que cidadãos de baixa renda ingressem e atuem no Judiciário sem comprometer sua subsistência, o benefício contribui para equilibrar as relações processuais e concretizar o Princípio da Isonomia. Em última análise, a verdadeira igualdade processual depende do reconhecimento e da compensação das desigualdades reais entre as partes, assegurando que o direito de ação não dependa exclusivamente de recursos financeiros.

Portanto, a gratuidade da justiça deve ser compreendida como um instrumento de democratização do acesso ao Judiciário, capaz de promover cidadania e inclusão social. Quando combinada com políticas de assistência jurídica efetiva, a gratuidade transforma o ideal de igualdade processual em realidade concreta, fortalecendo a função social do sistema judicial brasileiro.

### 1.3 O PAPEL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM PESSOAS HIPOSSUFICIENTES

A justiça gratuita exerce função essencial na ampliação do acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, ao impedir que limitações financeiras inviabilizem a defesa de direitos. Nesse sentido, o instituto ultrapassa a condição de mero benefício processual, assumindo relevante papel de inclusão social e de concretização da igualdade material, na medida em que busca reduzir as disparidades existentes entre os litigantes e assegurar condições minimamente equilibradas de participação no processo.

Todavia, a efetividade do acesso à justiça não se esgota na dispensa de custas e despesas processuais. A ausência de conhecimento técnico-jurídico, somada à complexidade dos procedimentos judiciais, frequentemente dificulta a atuação adequada do jurisdicionado hipossuficiente, comprometendo a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva. Por essa razão, a concessão da gratuidade deve ser acompanhada de mecanismos de orientação e assistência jurídica capazes de proporcionar ao cidadão condições reais de compreender, formular e defender suas pretensões em juízo.

Além de afastar barreiras econômicas imediatas, a justiça gratuita também contribui para a redução de desigualdades sociais mais amplas, ao permitir que indivíduos economicamente vulneráveis busquem a tutela de seus direitos sem prejuízo da própria subsistência. Quando articulada com políticas públicas de assistência jurídica e apoio institucional, fortalece a participação efetiva da parte no processo e amplia a concretização do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

Em síntese, a justiça gratuita representa importante instrumento de democratização do sistema de justiça, pois não se limita à exoneração de despesas processuais, mas atua como mecanismo voltado à promoção da equidade, da inclusão social e da efetiva proteção dos direitos daqueles que enfrentam obstáculos econômicos e sociais para acessar o Judiciário.

## **2 A DIGNIDADE DA PROFISSÃO DE ADVOGADO**

A dignidade da profissão de advogado reflete não apenas o respeito social à atividade, mas também a indispensabilidade do profissional para a efetividade do sistema judicial. A advocacia desempenha função essencial à justiça, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a proteção dos direitos dos cidadãos. A valorização da profissão, tanto ética quanto econômica, assegura que o advogado possa atuar com autonomia e competência, reforçando sua função social e técnica. Sem essa dignidade, o acesso à justiça e a qualidade da prestação jurisdicional ficam comprometidos, evidenciando a centralidade do advogado no Estado Democrático de Direito.

## 2.1 A ADVOCACIA E A VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO

A advocacia ocupa posição estratégica na consolidação do Estado Democrático De Direito, exercendo papel essencial na efetivação do direito de acesso à justiça e na proteção de direitos fundamentais. Conforme dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, o que evidencia a função constitucionalmente atribuída ao profissional no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

No entanto, a valorização da advocacia vai além do reconhecimento formal. Trata-se de uma questão de função social, ética e técnica do advogado, cuja atuação sustenta a própria garantia de direitos. O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 2º, reforça essa perspectiva ao estabelecer que “O advogado é indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1994). Essa disposição evidencia que a atividade profissional não se limita a interesses particulares, mas cumpre papel institucional e social, sendo indispensável para o equilíbrio do sistema de justiça.

O advogado representa o elo entre o cidadão e o sistema judicial, sendo por meio de sua atuação técnica, ética e comprometida que se assegura aos cidadãos o exercício do direito pleno, bem como que possam evocar justiça, o contraditório, a ampla defesa e a paridade entre as partes, princípios basilares do processo justo. Não obstante o reconhecimento constitucional de sua função essencial, o advogado ainda é, por vezes, percebido pela sociedade como mero intermediário e, pelo Poder

Judiciário, com limitada valorização institucional. Tal visão reduzida desconsidera sua relevância na efetivação da justiça e na tutela dos direitos fundamentais. Impõe-se, portanto, reafirmar a advocacia como pilar indispensável à democracia e à cidadania.

Nessa perspectiva, Paulo Lôbo sustenta que a advocacia ultrapassa os limites de uma atividade privada voltada exclusivamente aos interesses do cliente, constituindo verdadeira função pública e social, indispensável à realização da justiça.

A respeito da natureza da profissão, Lobo (2011, p. 42) assim entende:

É serviço público, na medida em que o advogado participa necessariamente da Administração Pública da justiça, sem ser agente estatal; cumpre uma função social, na medida em que não é simples defensor judicial do cliente, mas protege seu ministério privado na dimensão comunitária, tendo sempre presente que o interesse individual que patrocine deve estar plasmado pelo interesse social.

Todavia, observa-se que, na prática, fatores econômicos, estruturais e culturais ainda restringem a plena valorização do advogado. A ausência de reconhecimento adequado pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional e limitar o exercício do direito de defesa, refletindo diretamente sobre a efetividade do Estado Democrático de Direito e dos Princípios Constitucionais da Igualdade, Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, a valorização da advocacia não deve ser compreendida apenas como uma reivindicação corporativa, mas como questão estrutural do sistema de justiça, cuja implementação efetiva contribui para a proteção dos direitos do cidadão e para a legitimidade da própria jurisdição.

## 2.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO

A justa remuneração do advogado não deve ser compreendida apenas como garantia contratual ou direito patrimonial da categoria, mas como elemento essencial à própria efetividade da função jurisdicional e à preservação da independência profissional. A adequada valorização econômica da atividade advocatícia assegura condições para o exercício técnico, ético e autônomo da profissão, indispensável à

concretização do acesso à justiça e à defesa qualificada dos direitos dos jurisdicionados.

Nesse contexto, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994) dispõe, em seu artigo 22, caput, que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, reconhecendo que a dignidade da advocacia está diretamente vinculada à remuneração compatível com a relevância social e jurídica do trabalho desempenhado (Brasil, 1994).

Ao estabelecer que os honorários devem ser fixados de forma proporcional à complexidade e à relevância do serviço prestado, conforme dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), evidencia-se que a justa remuneração do advogado é indissociável de sua função social.

Campos (2026), traz em seu blog o entendimento do Ministro Humberto Gomes de Barros, o qual utiliza a expressão “montanha dos honorários” para retratar a valorização do profissionalismo do advogado durante o auge do processo e sua posterior desvalorização no momento do pagamento dos honorários. Tal representação leva à reflexão sobre o trabalho desempenhado pelo advogado e sua relação com o cliente, pois, inicialmente, o cliente busca assistência jurídica e reconhece a importância do profissional. No decorrer do processo e, principalmente, após a vitória da demanda, surge um momento de euforia e gratidão; contudo, posteriormente, essa percepção tende a mudar, dando lugar à desmotivação e à desvalorização do trabalho advocatício, quando o cliente passa a questionar o valor dos honorários.

Felipe (2019) enfatiza que “a regulação dos honorários no Estatuto da OAB vai além da questão legal, sendo também ética e profissional. Ela assegura a remuneração dos advogados e garante que a relação com o cliente seja pautada pela ética e respeito, refletindo a qualidade do serviço prestado”, assim, a adequada fixação dos honorários através de contrato, não é apenas uma questão de remuneração, mas de preservação da dignidade e autonomia do advogado, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional, destacando o caráter ético e social dessa garantia. Complementando, os honorários advocatícios configuram uma contraprestação indispensável pelo serviço jurídico prestado, sendo instrumento de valorização profissional e proteção do direito de defesa do cidadão.

Apesar dessas garantias legais, a prática cotidiana revela que a remuneração do advogado frequentemente não corresponde ao valor efetivo de sua atuação. Em litígios envolvendo clientes de baixa renda ou em ações coletivas, a negociação de honorários muitas vezes ocorre em condições desiguais, subordinando a autonomia profissional a fatores econômicos e estruturais. Essa realidade evidencia que, mesmo com amparo legal, há uma tensão constante entre a previsão normativa e a efetividade da dignidade profissional, comprometendo, em última instância, a qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, a justa remuneração não se configura apenas como uma reivindicação corporativa, mas como um instrumento de fortalecimento da advocacia enquanto função social e técnica, garantindo que o advogado possa exercer plenamente sua função, defender os direitos dos cidadãos e contribuir para a efetividade do acesso à justiça.

### 2.3 A (IN)DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

O debate sobre a dispensabilidade do advogado evidencia uma tensão estrutural no sistema judicial brasileiro: de um lado, a intenção de democratizar o acesso à justiça por meio do *jus postulandi*; em harmonia ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que trata do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, visando assegurar que qualquer cidadão possa acionar o judiciário, de outro, a necessidade de garantir a efetividade do contraditório e a proteção plena dos direitos. Embora o *jus postulandi* tenha sido criado para simplificar o ingresso do cidadão no Judiciário, a realidade demonstra que a ausência de orientação técnica muitas vezes resulta em desigualdade processual e precariedade na defesa de direitos.

Bueno (2019) enfatiza a presença do advogado, não como um luxo, mas uma condição para a efetividade da jurisdição e para a preservação do contraditório em sua plenitude, deixando claro que a atuação profissional é indispensável para que o processo cumpra sua função de tutela efetiva. Nesse sentido, a ideia de que o cidadão poderia prescindir do advogado esbarra em limitações concretas: o conhecimento técnico necessário para interpretar normas, formular estratégias

processuais e garantir direitos não é acessível a todos, e a simples possibilidade de postular diretamente não elimina essa lacuna.

Santos (1999) corrobora essa visão ao destacar que:

Os indivíduos economicamente mais desfavorecidos tendem a conhecer pior seus direitos, razão pela qual possuem mais dificuldades em reconhecerem um problema jurídico. Entretanto, ainda que reconheçam a violação de um direito, é necessário que se disponha a interpor a ação, o que geralmente não acontece, em razão de fatores como insegurança e resignação.

Esse cenário evidencia que a ausência de um profissional capacitado pode transformar o *jus postulandi* em um instrumento insuficiente, incapaz de assegurar a igualdade substancial entre as partes e a efetividade da jurisdição.

Portanto, a reflexão crítica mostra que o advogado permanece indispensável não apenas para o cumprimento formal da lei, mas para a concretização dos princípios da justiça, da ampla defesa e do contraditório.

A ideia de dispensabilidade, quando analisada sob a ótica prática, revela-se limitada e potencialmente prejudicial, principalmente para os sujeitos mais vulneráveis, reforçando a necessidade de reconhecer a advocacia como um elemento estruturante do sistema judicial e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

### **3 O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DO BENEFICIÁRIO E A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO**

A justiça gratuita constitui importante instrumento de efetivação do acesso à justiça, ao assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam demandar em juízo sem o impedimento das custas processuais e demais despesas judiciais. Contudo, a concessão desse benefício pode gerar reflexos na remuneração do advogado particular, especialmente quando há dificuldade na fixação e no recebimento dos honorários advocatícios.

Nessa perspectiva, surge a necessidade de conciliar a proteção do beneficiário da gratuidade com a valorização da atividade profissional do advogado, cuja atuação possui natureza indispensável à administração da justiça. O acesso ao Poder Judiciário não deve implicar a desconsideração do direito à justa remuneração

pelos serviços prestados, sob pena de enfraquecimento da advocacia e comprometimento da própria efetividade da tutela jurisdicional.

### 3.1 IMPACTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA REMUNERAÇÃO E DIGNIDADE DO ADVOGADO

A concessão da justiça gratuita, embora indispensável para viabilizar o acesso à jurisdição aos hipossuficientes, revela um potencial conflito estrutural entre a proteção do cidadão e a valorização da advocacia. Quando aplicada de forma indiscriminada ou sem mecanismos de compensação. A gratuidade pode comprometer a dignidade profissional do advogado, transformando um instrumento de inclusão social em fator de precarização da atividade jurídica. Trata-se de um dilema ético e funcional: garantir que o cidadão tenha acesso à justiça não pode significar inviabilizar a subsistência de quem exerce a função essencial à jurisdição.

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e não podem ser relativizados a ponto de inviabilizar a subsistência da advocacia, conforme entendimento do STF, visto a [Súmula Vinculante 47](#), o qual caracteriza que “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar (...)” (Brasil, 2015), ressaltando que a desvalorização econômica do advogado compromete não apenas sua autonomia, mas também a própria efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que enfraquece o exercício independente da advocacia e, por conseguinte, o pleno acesso à Justiça. Didier Jr. (2020) reforça a remuneração do advogado em elemento indispensável para a manutenção da advocacia como função essencial à justiça, demonstrando que a proteção do hipossuficiente não deve ocorrer às custas do enfraquecimento da profissão.

Na prática, a ausência de mecanismos claros de compensação, como a previsão de honorários sucumbenciais pós-concessão da gratuidade, tem gerado um desalinhamento entre direito de acesso e valorização profissional, refletindo em atrasos na execução de honorários e em dificuldades para a manutenção da atividade advocatícia.

Nessa ótica, cabe ressaltar, ainda, que a tramitação do processo sob o pálio da justiça gratuita pode gerar reflexos diretos na remuneração do advogado da parte

contrária, especialmente no que se refere aos honorários sucumbenciais. Isso porque, embora haja condenação ao pagamento, a exigibilidade da verba permanece suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte beneficiária, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Na prática, tal circunstância pode ocasionar a postergação do recebimento dos honorários por período considerável, que pode alcançar até 5 (cinco) anos, ou até mesmo resultar na impossibilidade definitiva de satisfação do crédito, caso a condição financeira da parte não seja modificada.

Além disso, observa-se que o ônus de acompanhar eventual alteração na capacidade econômica do beneficiário acaba recaindo, em grande medida, sobre o próprio advogado credor, que necessita permanecer vigilante quanto à possível cessação do benefício para viabilizar a execução de seus honorários. Nesse cenário, evidencia-se certa omissão prática do sistema judicial quanto à fiscalização efetiva da permanência dos requisitos da gratuidade, transferindo ao patrono da parte vencedora um encargo adicional para a satisfação de verba de natureza alimentar.

Logo, é imprescindível estabelecer instrumentos que conciliem a gratuidade com a justa remuneração, evitando que o exercício do *jus postulandi* e a proteção do hipossuficiente transformem-se em restrições à autonomia e à dignidade do advogado.

Portanto, a análise crítica evidencia que a gratuidade da justiça, embora socialmente necessária, não pode se sobrepor à função social da advocacia. O equilíbrio entre a proteção do beneficiário e a remuneração justa do profissional é condição para que o acesso à justiça seja efetivo, garantindo simultaneamente a qualidade da prestação jurisdicional e a preservação da advocacia como pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

### 3.2 CONCILIAÇÃO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA

A conciliação entre o direito de acesso à justiça e a valorização da advocacia constitui um desafio central do sistema judicial brasileiro. A justiça gratuita assegura que os cidadãos possam postular seus direitos, conforme previsto nos artigos 98 a

100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O artigo 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), estabelece quem tem direito à gratuidade, dispensando a parte do pagamento de custas, honorários periciais e outras despesas. Já o artigo 100 do mesmo diploma processual prevê a impugnação ao pedido da gratuidade da justiça (visto a possibilidade de responsabilização da parte a fim de comprovar má-fé ou capacidade financeira, protegendo a função do advogado e evitando que o benefício seja utilizado de forma indevida).

Além disso, o artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), regulam os honorários advocatícios sucumbenciais, reconhecendo seu caráter alimentar e assegurando que o profissional possa ser remunerado de forma justa mesmo diante da concessão da gratuidade, seja por execução futura ou fixação proporcional à complexidade do trabalho. Complementando, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) reforça que os honorários advocatícios constituem contraprestação essencial pelo serviço prestado, sendo indispensáveis para a preservação da dignidade e da autonomia profissional (Brasil, 1994).

Visto que, cabe ao legislador e ao intérprete harmonizar tais interesses, garantindo que o direito de acesso à justiça não seja concretizado às custas da desvalorização da profissão. Essa harmonização exige a criação de mecanismos que permitam a compensação dos honorários, evitando que a gratuidade se transforme em instrumento de precarização da advocacia e comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

Portanto, a conciliação entre acesso à justiça e valorização da advocacia não é apenas uma questão prática, mas um imperativo ético e jurídico. Garantir que o hipossuficiente tenha seu direito protegido, sem comprometer a subsistência do advogado, é condição para que a justiça gratuita cumpra sua função social sem enfraquecer a advocacia como função essencial à jurisdição.

### 3.3 MODELOS ALTERNATIVOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ENTRE PARTE VULNERÁVEL E PROFISSIONAL

A análise da justiça gratuita e da indispensabilidade da advocacia evidencia que o acesso à justiça e a valorização profissional do advogado não constituem interesses antagônicos, mas garantias complementares para a efetividade da tutela

jurisdicional. De um lado, a gratuidade da justiça busca assegurar que a limitação econômica não impeça o cidadão de exercer o direito de ação; de outro, a adequada remuneração da advocacia representa condição indispensável para que a defesa técnica seja exercida de forma ética, autônoma e qualificada.

Dessa forma, a efetivação do acesso à justiça exige a harmonização entre a proteção conferida ao jurisdicionado hipossuficiente e a preservação da dignidade profissional do advogado. A democratização do acesso ao Judiciário não pode resultar na precarização da atividade advocatícia, sobretudo porque a própria Constituição Federal reconhece o advogado como indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133. A atuação técnica do profissional revela-se essencial para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a concretização de direitos fundamentais, especialmente diante da complexidade do sistema processual brasileiro.

Nessa perspectiva, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.178 sob o rito dos recursos repetitivos, examinou a possibilidade de utilização de critérios objetivos, como renda e patrimônio, para a aferição da hipossuficiência econômica nos pedidos de gratuidade da justiça. Na ocasião, prevaleceu o voto do relator, Og Fernandes, no sentido de afastar a adoção automática desses parâmetros como fundamento suficiente para o indeferimento do benefício. Contudo, admitiu-se sua utilização em caráter subsidiário, como elementos indicativos aptos a justificar a exigência de comprovação complementar acerca da situação econômica da parte requerente (STJ: Critérios objetivos não bastam para negar Justiça gratuita, 2025).

Portanto, ainda que de forma indireta, a discussão jurisprudencial acerca da concessão da gratuidade da justiça também se relaciona com a remuneração da advocacia, já que a análise criteriosa da hipossuficiência econômica evita a concessão indiscriminada do benefício e contribui para preservar o equilíbrio entre o acesso à justiça e a valorização do advogado. Assim, garantir a proteção do cidadão verdadeiramente vulnerável não significa desconsiderar a importância da justa remuneração do profissional, sendo necessário compatibilizar ambos os interesses para assegurar uma prestação jurisdicional efetiva e equilibrada.

Reforça-se, que, o *jus postulandi* e a gratuidade da justiça constituem importantes instrumentos de ampliação do acesso ao Judiciário quando aplicados de

maneira equilibrada. Contudo, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, tais mecanismos, por si sós, não asseguram o efetivo acesso material à justiça. A falta de assistência jurídica adequada frequentemente limita a capacidade do cidadão hipossuficiente de compreender os procedimentos processuais, formular adequadamente suas pretensões e exercer plenamente seus direitos. Dessa forma, a proteção conferida ao beneficiário da gratuidade não deve implicar a desvalorização da advocacia, mas sim estimular a criação de mecanismos capazes de conciliar inclusão social com uma prestação jurisdicional técnica e efetiva.

Sob essa perspectiva, a remuneração do advogado ultrapassa a esfera meramente patrimonial, assumindo relevante função estrutural no sistema de justiça. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e constituem instrumento de preservação da autonomia profissional, da independência técnica e da própria qualidade da defesa judicial. A ausência de mecanismos eficazes para assegurar sua satisfação, especialmente em demandas envolvendo beneficiários da justiça gratuita, pode gerar desequilíbrios que afetam não apenas o exercício da advocacia, mas também a efetividade da jurisdição.

Além disso, a tensão existente entre a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e o direito à justa remuneração evidencia a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e dos mecanismos processuais voltados à conciliação desses interesses. O reconhecimento da hipossuficiência econômica do jurisdicionado não pode implicar a transferência integral dos ônus do acesso à justiça ao advogado particular, sob pena de enfraquecimento progressivo da advocacia privada e comprometimento da qualidade da assistência jurídica prestada à população.

Dessa forma, o equilíbrio entre a proteção do beneficiário da gratuidade e a valorização da advocacia revela-se indispensável para a concretização de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática. Garantir acesso efetivo à justiça pressupõe não apenas a eliminação de barreiras econômicas ao jurisdicionado, mas também o fortalecimento das condições materiais e profissionais necessárias para que a advocacia exerça plenamente sua função constitucional. Somente a partir dessa conciliação será possível assegurar um sistema judicial acessível, eficiente e comprometido com a promoção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A presente análise demonstrou que a gratuidade da justiça constitui importante instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, assegurando que limitações econômicas não impeçam o cidadão de buscar a tutela jurisdicional de seus direitos. Mais do que simples benefício processual, trata-se de mecanismo voltado à promoção da igualdade material, da cidadania e da inclusão social, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam participar do processo judicial em condições minimamente equilibradas.

Entretanto, verificou-se que o acesso formal ao Poder Judiciário não se confunde com o efetivo acesso à ordem jurídica justa. Embora a gratuidade da justiça e o *jus postulandi* ampliem as possibilidades de ingresso em juízo, tais instrumentos, quando desacompanhados de assistência jurídica adequada, revelam limitações práticas relevantes. A complexidade do sistema processual brasileiro evidencia que a atuação técnica do advogado permanece indispensável para assegurar contraditório efetivo, ampla defesa e proteção qualificada dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a advocacia mostrou-se elemento essencial ao funcionamento do sistema de justiça e à concretização da própria garantia constitucional de acesso à jurisdição. A valorização profissional do advogado, especialmente por meio da justa remuneração de seus honorários, não representa mera reivindicação corporativa, mas condição necessária para a preservação da independência técnica, da dignidade profissional e da qualidade da prestação jurisdicional.

Observou-se, ainda, que a concessão da gratuidade da justiça de forma indiscriminada pode gerar impactos relevantes na remuneração do advogado, sobretudo em relação aos honorários sucumbenciais cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da hipossuficiência da parte beneficiária. Por essa razão, é evidente a necessidade de equilíbrio entre a proteção conferida ao jurisdicionado vulnerável e a preservação da dignidade da advocacia, evitando que a ampliação do

acesso ao Judiciário resulte na precarização da atividade profissional indispensável à administração da justiça.

Portanto, pode-se concluir que o acesso à justiça somente se concretiza plenamente quando há harmonização entre inclusão social, assistência jurídica efetiva e valorização da advocacia. Garantir o ingresso em juízo é medida essencial, mas insuficiente se desacompanhada de mecanismos capazes de assegurar orientação técnica adequada e prestação jurisdicional de qualidade. Assim, a efetividade do sistema de justiça depende da construção de um modelo que proteja simultaneamente o cidadão hipossuficiente e a dignidade da profissão advocatícia, promovendo uma ordem jurídica verdadeiramente justa, equilibrada e acessível.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que a democratização do acesso ao Poder Judiciário não pode ser compreendida apenas sob o viés econômico, limitado à dispensa de custas e despesas processuais. O acesso à justiça exige uma estrutura capaz de assegurar ao cidadão não apenas a possibilidade formal de demandar, mas também condições concretas de participação efetiva no processo, com orientação jurídica adequada e defesa técnica qualificada. Do mesmo modo, a valorização da advocacia deve ser compreendida como pressuposto para a manutenção da qualidade da prestação jurisdicional e para a preservação da própria função constitucional exercida pelo advogado no Estado Democrático de Direito.

Portanto, a solução da tensão existente entre a proteção ao beneficiário da gratuidade e a remuneração da advocacia não está na sobreposição de um interesse sobre o outro, mas na busca de mecanismos institucionais que conciliem ambas as garantias, que na ciência do direito é analisada de forma individualizada e no caso concreto.

Somente por meio desse equilíbrio será possível assegurar que o sistema de justiça permaneça acessível aos economicamente vulneráveis sem comprometer a dignidade, a autonomia e a indispensabilidade da advocacia, fortalecendo, assim, os princípios da igualdade material, da cidadania e da efetiva tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ACS. **Assistência Judiciária Gratuita x Gratuidade de Justiça**. TJDF. 22 jan 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>. Acesso em 15 maio 2026.

ALENCAR, Maria Gabriela Gomes; COSTA, Matheus Henrique Faria e POZZETTI, Valmir César. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Um Direito ou um Minus?. **Revista Pan-Americana de Direito | Revista Pan, Curitiba (PR)**, v. 4, n. i1, p. e0102

BRASIL. [Constituição (1988)].

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 47. A lei ordinária estadual não pode delegar a outro órgão atribuição que a Constituição da República reservou, exclusivamente, à Assembleia Legislativa. Brasília: STF, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2145>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.

CAMPOS, Wilson Ferreira. As relações cliente-advogado: da confiança à transparência. Blog Wilson Ferreira Campos, 2026. Disponível em: <https://wilsonferreiracampos.blogspot.com/2026/03/as-relacoes-cliente-advogado-da.html>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 . Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 1.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos juizados especiais estaduais da Bahia. **Revista da Defensoria Pública da União, Brasília**, n. 16, p. 133-148, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/360408040\\_Desafios\\_do\\_acesso\\_a\\_justica\\_no\\_contexto\\_pandemico\\_e\\_o\\_jus\\_postulandi\\_nos\\_juizados\\_especiais\\_estaduais\\_da\\_Bahia](https://www.researchgate.net/publication/360408040_Desafios_do_acesso_a_justica_no_contexto_pandemico_e_o_jus_postulandi_nos_juizados_especiais_estaduais_da_Bahia). Acesso em: 19 out. 2025.

FELIPE, Isabel Gonçalves. Honorários advocatícios: Regulamentação, ética e a importância no exercício da profissão. **Jus.com.br**, Teresina, 2019. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/113390/honorarios-advocaticios-regulamentacao-etica-e-a-importancia-no-exercicio-da-profissao?utm\\_source=chatgpt.com](https://jus.com.br/artigos/113390/honorarios-advocaticios-regulamentacao-etica-e-a-importancia-no-exercicio-da-profissao?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 28 out. 2025.

HERTEL, Daniel Roberto. *Honorários advocatícios sucumbenciais no Código de Processo Civil brasileiro*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 48, n. 313, p. 85-104, 2023. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Fabiana Almeida. Acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988 e a efetividade da gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica-na-constituicao-federal-de-1988-e-a-efetividade-da-gratuidade-de-justica-no-ordenamento-juridico-brasileiro/5396038384>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça*. São Paulo: Ática, 1989.

SOUZA, Gisele. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao/510996841>. Acesso em: 3 mar. 2026.

STJ: Critérios objetivos não bastam para negar Justiça gratuita. **Migalhas**, [S.l.], 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/436246/stj-criterios-objetivos-nao-bastam-para-negar-justica-gratuita>. Acesso em: 15 maio 2026.